



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0375 DE 11 DE março DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te lei.

Dispõe sobre os Cemitérios Públicos e Particulares do Município de Quissamã.

- Art. 1º - Os Cemitérios situados no Município de Quissamã poderão ser:
- I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;
 - II - particulares, quando pertencentes ao domínio privado ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 1º - Os Cemitérios públicos terão caráter secular e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão.

§ 2º - O estabelecimento dos Cemitérios particulares dependerá de permissão de Autoridade Municipal, na forma do disposto nesta lei

- Art. 2º - Ressalvados os Cemitérios particulares já existentes, no Município somente às Associações religiosas e às Entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópico poderá a Autoridade Municipal permitir o estabelecimento de Cemitérios particulares, para o que devem atender aos seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município há mais de 5 (cinco) anos.
- c) terem idoneidade financeira;
- d) serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda, irrevogável e irretratável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Não se permitirá o estabelecimento de Cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos Municipais competentes.

Art. 4º - Não se permitirá igualmente o estabelecimento de Cemitérios particulares cujas sepulturas sejam em números inferior a:

- a) 100, se Cemitérios do tipo tradicional ou do tipo parque;
- b) 250, se Cemitérios do tipo vertical;
- c) Destinando-se o Cemitério particular ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa deverá comportar, no mínimo, 1/3 dos quantitativos acima fixados, e não se permitirá a existência de categoria especial de membro com direitos restritos de sepultamento.

Art. 5º - Em cada Cemitério particular reservar-se-á, obrigatoriamente, do total de sepulturas:

- a) 5% (cinco por cento) para enterramento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Municipal;
- b) 5% (cinco por cento) destinado a arrendamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável uma só vez, e no mínimo de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins deste artigo.

Art. 6º - Com ressalva dos destinados ao sepultamento de membros de Associações religiosas não se admitirá nos cemitérios públicos ou particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- Art. 7º - Os Cemitérios, públicos e particulares, para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas leis, regulamentos e posturas municipais, notadamente os que se referirem ao urbanismo, à saúde e à higiene pública.
- Art. 8º - A administração dos cemitérios públicos e particulares e a prestação de serviços funerários obedecerão às normas e às tarifas determinadas pela autoridade municipal competente.
- Art. 9º - A permissão para o estabelecimento de cemitérios particulares será requerida ao Prefeito através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvida na matéria de sua competência a Secretaria de Saúde.
- Parágrafo Único- A aprovação do projeto pelas Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Saúde não acarretará, obrigatoriamente, a outorga da permissão.
- Art. 10 - Os titulares de direitos sobre sepulturas, quer em cemitérios públicos ou particulares, estarão sujeitos à cobrança de uma contribuição anual, a ser estabelecida a cada ano pela autoridade municipal competente, destinada à manutenção e conservação de cemitérios, vedada qualquer outra destinação.
- § 1º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas, localizem-se/ estas em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à segurança e salubridade, aplicável às Construção funerárias.
- § 2º - A Administração de cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos legais fará comunicação à Fiscalização de Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que procederá à vistoria sobre o estado da construção.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- § 3º - Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará mediante registro postal o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo/da vistoria, executar as obras necessárias.
- § 4º - Não sendo encontrado o destinatário, a notificação far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação municipal, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.
- § 5º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último.
- § 6º - Desatendida a notificação, para os efeitos dos parágrafos seguintes, deverá a Administração do cemitério realizar obras/provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.
- § 7º - Anualmente, em data a ser fixada no regulamento, a Administração do cemitério publicará no órgão oficial e em jornal de circulação, no Município, relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.
- § 8º - Permanecendo a sepultura sem conservação pelo prazo de 20 (vinte) anos, a Administração do cemitério público ou particular comunicará o fato à Secretaria de Obras e Serviços Públicos para as providências de declaração de caducidade dos direitos à sepultura e promoção do cancelamento do direito.
- Art. 11 - Declara a caducidade e cancelamento dos direitos à sepultura a Administração do cemitério público ou particular, se não o fizerem os interessados em 30 (trinta) dias, deverá em prazo igual ou sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma do regulamento, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 12 - O contrato constitutivo de titularidade de direitos sobre as sepulturas deverão conter cláusulas impositivas das obrigações previstas nesta lei, subordinando os titulares de direitos sobre as sepulturas às suas disposições, e determinando a rescisão do contrato de pleno direito e independentemente/ de qualquer medida judicial, na hipótese do § 8º do artigo 10.

§ 1º - Deverá o contrato conter ainda cláusula que ortorgue a concessionária e ou permissionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriações que tenham por objeto o cemitério em que se localizem, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

§ 2º - O modelo de contrato deverá ser previamente submetido à autoridade municipal competente, bem como suas alterações.

Art. 13 - Fica criado na Secretaria de Obras e serviços Públicos o Serviço de Controle de cemitério e serviços Funerários, com as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;
- b) opinar previamente, em pedidos de concessão, de permissão, instalação, ampliação, redução, extinção ou cessação de cemitério público ou particular;
- c) diligenciar, quando for o caso, concorrência pública para a concessão de exploração de cemitério público;
- d) propor ao Secretário de Obras e serviços Públicos medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios.

Parágrafo Único - A cobrança das tarifas e taxas relativas aos contratos, serviços dos cemitérios e agências funerárias e à manutenção e conservação das sepulturas e dos cemitérios, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de seu órgão competente, com exclusão da destinada à manutenção e conservação do cemitério particular nos termos do artigo 10 desta lei.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- e) examinar os modelos de contrato a que se refere o artigo 12, à luz das normas legais e regulamentares e da regularidade / dos serviços;

Art. 14 - Fica criada uma taxa de fiscalização, devida pelas concessionárias de cemitério público e permissionárias de cemitérios particulares, com a seguinte incidência e exigibilidade.

- a) de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato entre a concessionária e ou permissionária e o titular dos direitos sobre a sepultura, quando da assinatura do contrato;
- b) de UFMQ por enterramento, excluídos o primeiro de cada contrato.

Art. 15 - Os atos de concessão, de permissão, de instalação, ampliação, redução, extinção ou cassação de cemitério público ou particular serão de competência do Prefeito Municipal, a quem o Secretário de Obras e Serviços Públicos encaminhará os processos devidamente instruídos.

Art. 16 - O estabelecimento de novos cemitérios públicos dependerá de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único- A concessão para explorar cemitérios públicos, respeitados os contratos existentes, será precedidos de concorrência pública.

Art. 17 - Os cemitérios públicos e particulares já existentes ficam obrigados a, nos prazos e forma previstos no regulamento desta lei, adaptarem-se às suas disposições, excluídos os quantitativos dos artigos 4º, 5º.

Art. 18 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará regulamento para a execução desta lei, o qual contará disciplina-/mento específico para os cemitérios tipo tradicional, tipo parque e verticais, e para as agências funerárias e casas de artigos funerários.



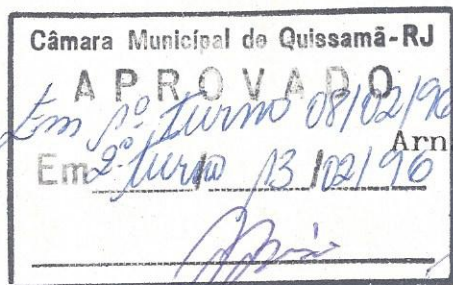
Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos com a prévia audiência do Serviço de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 11 de março, de 1996.



José Jorge Ribeiro
Presidente

Arnaldo G. da Silva de Queiros Mattoso
Prefeito Municipal